



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11050.000278/91-82

Sessão de 02 dezembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

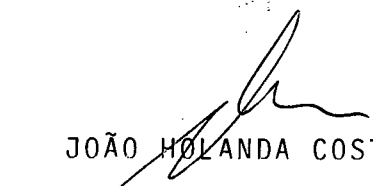
Recurso nº.: 114.869  
Recorrente: INTRA EXPORTAÇÕES LTDA.  
Recorrid: DRF - RIO GRANDE - RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-536

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à C.T.I.C., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc.da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA,  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.  
Ausentes os Cons. SANDRA MARIA FARONI e LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE.

R E L A T Ó R I O

Segundo informa o Auto, trata-se de subfaturamento na exportação de "2.298 pares de sapatos de couro feminino, para crianças (meninas), com cabedal de couro, solado sintético injetado, modelo esporte..." A fiscalização entendeu que o preço unitário de US\$ 4.50 por par era incompatível com a qualidade apresentada pelo calçado. A fiscalização consultou a CACEX, que estipulou para o bem o valor de US\$ 7.00 o par. Diz que o subfaturamento foi na ordem de 35,7%. O Auto aplica a multa do art. 66 da Lei 5025/66, art. 7 do Decreto-Lei n. 1578/77 e exige diferença de Imposto de Exportação.

Em impugnação às fls. 11, o sujeito passivo questiona a avaliação feita pela DECEX, alegando que torna-se indispensável conhecer bem a natureza e a qualidade de todos os componentes aplicados na confecção do calçado; que a avaliação feita é empírica e subjetiva; diz que não basta alegar, é preciso provar; diz mais que o calçado em questão é de baixo custo e utiliza materiais simples. Apresenta a empresa planilha de custos para demonstrar o preço aplicado; que o preço estabelecido permite competitividade no exterior, capaz de competir com os países asiáticos, que oferecem preços muito baixos; que de acordo com o art. 66 da Lei n. 5025/66, a fraude apontada deve estar caracterizada de forma inequívoca, pois fraude não se presume; que o ônus de provar é do Fisco; esclarece que não é fabricante de calçados, mas apenas promoveu sua exportação, tendo o preço sido negociado pelo importador junto ao fabricante.

As fls. 18, manifestação do fiscal-autuante.

As fls. 27, a decisão monocrática julga procedente a ação sob os seguintes fundamentos, os quais leio em sessão.

As fls. 38, recurso tempestivo, onde o sujeito passivo reitera seu inconformismo contra o que chama de "critério subjetivo do avaliador"; diz que juntou planilha de custos para demonstrar que o calçado era de qualidade inferior; menciona, ainda, como argumento, "a situação conjuntural por que atravessava o setor calcadista na ocasião da exportação". O recorrente indaga "...em que elementos de convicção se baseou o informante da CACEX para avaliar a qualidade e o preço dos sapatos em questão..." Diz o exportador que não foi indicado nenhum dado técnico nem o critério no qual se baseou a CACEX. Esclarece o recorrente que por necessidade de sobrevivência foi obrigada a praticar preços que apenas cobriam os custos; que para não falir entregou ao Banco do Brasil, como dação em pagamento, todos os seus bens imóveis, estando a empresa desativada a partir do início de 1991.

E o relatório.

V O T O

Voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, a fim de que o DECEX indique os critérios utilizados para estabelecer o preço do bem, haja vista que não houve divergência quanto a mercadoria e o preço anteriormente declarado havia sido aprovado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.



1g1

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator